



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01174/2019

DESAFETADO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL – APA, REVOGA A LEI Nº 12.522, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada do domínio público 1 (uma) Área Institucional, denominada por Área 02, situada nesta cidade, na Fazenda Campo Alegre, medindo cento e vinte e dois metros e trinta e cinco (122,35) centímetros de frente para a Rua 11, cento e um metros e sessenta (101,60) centímetros pelo lado direito confrontando com a Área Verde 02 e cento e cinquenta e nove metros e três (159,03) centímetros pelos fundos confrontando com a área remanescente Gleba I (Campo Alegre Agropecuária Ltda), totalizando a área de 6.216,2496 m<sup>2</sup>, de propriedade do Município de Uberlândia, conforme a Matrícula nº 105.840, de 11 de março de 2004, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, e autorizada a concessão de direito real de uso da respectiva área à Associação de Proteção Animal – APA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.582/0001-12, com dispensa de licitação, nos termos do § 1º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º A finalidade da concessão de direito real de uso a que se refere o artigo 1º desta Lei é desenvolver ações para a proteção e a hospedagem de animais, com foco na castração e no pós-operatório a animais de rua.

Art. 3º O prazo da concessão de direito real de uso será de 20 (vinte) anos, sendo que o encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso.

Art. 4º No termo de concessão de direito real de uso deverão constar as seguintes cláusulas:

I – inalterabilidade da destinação do imóvel objeto da concessão de direito real de uso; e

II – cassação do ato de concessão de direito real de uso do imóvel e a consequente devolução da posse ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por:

a) inexecução do encargo, se a concessionária incorrer em mora; e

b) desvio da finalidade constante do artigo 2º desta Lei ou extinção da concessionária, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01174/2019

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da concessão de direito real de uso, e conseqüente devolução da posse da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas fi carão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com eventual registro na matrícula do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, correrão por conta da concessionária.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 12.522, de 14 de setembro de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## PROJETO DE LEI Nº

### **Exposição de Motivos nº 047/2019/SMA/CGP**

Uberlândia-MG, 30 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL – APA, REVOGA A LEI Nº 12.522, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cumpre destacar que houve a outorga de concessão de direito real de uso à entidade requerente, por meio da Lei nº 12.522, de 14 de setembro de 2016, de uma área situada no Loteamento Sítios de Recreio Quintas do Bosque, a qual teve de ser revista em decorrência da existência de casos de leishmaniose visceral canina na região, que poderia ser ampliada pela presença maciça de cães no local.

Assim sendo, a entidade foi notificada pelo Município de Uberlândia para que não construísse na área inicialmente concedida e convidada a buscar nova área pública para realização de seu projeto social.

Do novo pedido, resultou este projeto de lei, tendo tramitado por meio do processo administrativo nº 5.602/2019.

Mediante regular tramitação, foi obtido parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 67 do processo administrativo suprarreferido.



Adentrando a seara do interesse público, verifica-se que a entidade pleiteia a concessão de uso de área pública para oferecer gratuitamente hospedagem a animais, em especial para que estes possam ser castrados e tenham um pós-cirúrgico adequado.

A atuação proposta pela entidade coaduna com a afetação da área pleiteada. Tendo em vista tratar-se de área institucional, a construção e o funcionamento de equipamento público afeto à saúde pública possibilitarão a castração de animais de rua, sendo possível realizar um controle da população animal abandonada, de modo que, inclusive, este controle combaterá diversas zoonoses transmitidas por animais desacolhidos, um problema vivenciado pelos grandes centros urbanos.

Destaca-se que a entidade terá um prazo inicial de 3 (três) anos para implantação de seu projeto, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, nos termos da Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

**DECLARAÇÃO**



Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL – APA, REVOGA A LEI Nº 12.522, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 047/2019/SMA/CGP, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia, 30 de outubro de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

**PARECER nº 047/2019/SMA/CGP**

Uberlândia-MG, 30 de outubro de 2019.



Referência: Exposição de Motivos nº 047/2019/SMA/CGP

## **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL – APA, REVOGA A LEI Nº 12.522, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo originou-se de solicitação formulada pela entidade requerente, datada de 6 de março de 2019, tendo por objeto uma área pública municipal, denominada por Área 02, com área de 6.216,2496 m<sup>2</sup>.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos no art. 2º da Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017, contando, inclusive, com plano de trabalho, especificando as atividades pretendidas.

Foi emitido parecer favorável à concessão de direito real de uso pretendida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 67, com estudo de demandas às fls. 89/92.

É o relatório, passa-se a opinar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar concessões de direito real de uso de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.



Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal a concessão de direito real de uso do imóvel pretendida, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de entidade de cunho assistencial, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Destaca-se, ainda, que o instituto da Concessão de Direito Real de Uso previsto no dispositivo supra elencado da Lei Orgânica do Município de Uberlândia foi regulamentado, a nível municipal, pela Lei nº 12.723, de 2017, que estabelece, em seu art. 4º, as hipóteses de interesse público para a Concessão de Direito Real de Uso. Vejamos:

Art. 4º Considera-se como de interesse público para efeito de concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis municipais, a entidade com fins não econômicos que:

- I – realizar atividades de promoção social ligadas à educação, saúde, cultura ou esporte, bem como outras áreas de interesse público;
- II – prestar serviços assistenciais, colaborando com o Município de Uberlândia no atendimento à população carente.

Da leitura dos dispositivos supracitados e do plano de trabalho e relatório das atividades da entidade, fica evidente que suas atribuições se amoldam aos fins autorizados pela supracitada lei, qual seja a realização de atividades promocionais ligadas à saúde pública como oferecer gratuitamente a castração e a hospedagem de animais de rua.



Deve ser destacado, ainda, que os requisitos dispostos no rol de incisos do art. 2º da Lei nº 12.723, de 2017, encontram-se todos contemplados no bojo do Processo Administrativo nº 5.602/2019.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que, em atendimento ao requisito disposto no art. 3º da mesma lei, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à Concessão de Direito Real de Uso, conforme Parecer Técnico nº 247/2019/SEPLAN/DU/NUOS, documento acostado às fls. 67 do Processo Administrativo suprarreferido.

Merece referência, ainda, que a requerente é considerada como entidade de utilidade pública, conforme dispõe a Lei nº 7.790, de 11 de junho de 2001, o que demonstra sua idoneidade e a relevância de seu trabalho sob o prisma do interesse público.

Outro fato a ser destacado é que a entidade requerente havia recebido imóvel em concessão de direito real de uso, autorizada por meio da Lei nº 12.522, de 14 de setembro de 2016, situado no Loteamento Sítios de Recreio Quintas do Bosque, no qual não pôde ser desenvolvido o trabalho proposto em decorrência de focos de leishmaniose visceral canina nos arredores, o que motivou a mesma a procurar outra área para realização de seu projeto original, a qual é objeto deste projeto de lei.

Isto posto, faz-se necessária a revogação da Lei nº 12.522, de 2016, tendo em vista a substituição da área.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como na Lei nº 12.723, de 2017, e tratar-se de iniciativa que visa a promoção do direito à saúde, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.



FÁBIO LEONEL BORGES  
Assessor Jurídico